



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 11020.001061/2008-38  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-009.628 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de agosto de 2021  
**Recorrente** ZEGLA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PARA BEBIDAS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.

As aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero não garantem direito ao crédito de IPI. Aplicação do RE nº 398.365/RS, julgado sob o rito da repercussão geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo Souza Dias (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins e Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

## **Relatório**

Refere-se o presente processo a lide instaurada contra decisão que denegou a compensação de débitos de por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), pela sistemática estabelecida no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991.

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o Relatório da decisão administrativa (destaques nossos):

“O contribuinte em epígrafe **apresentou à Secretaria da Receita Federal do Brasil Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF nas quais declarou a existência de débitos** de IRPJ (4º trim/2004 e 1º trim/2005), Cofins (10/2004 a 04/2005), CSLL (4º trim/2004 e 1º trim/2005) e PIS (10/2004 a 04/2005), **os quais pretendeu compensar pela sistemática estabelecida no art. 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, utilizando créditos cujo reconhecimento decorreria de decisão proferida em seu favor no mandado de segurança n.º 2003.71.07.011208-8.**

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Caxias do Sul (DRF/CXL), **constatando que as citadas compensações foram efetuadas antes do trânsito em julgado da ação** da qual os créditos respectivos decorreriam, **decidiu pela improcedência das compensações, e determinou a cobrança dos débitos respectivos**, tendo em conta o fato de já estarem eles confessados em DCTF. Comunicou, então, suas conclusões e seu procedimento ao contribuinte, em 14 de março de 2008. Na mesma oportunidade, informou a ele que, na hipótese de discordar dos procedimentos citados, poderia apresentar o recurso administrativo de que trata a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

5. Em 24 de março de 2008, a **empresa apresentou recurso administrativo (fls. 117 a 157) alegando**, em síntese, que:

a) **o rito a que deveria se submeter a sua petição não deveria ser o da Lei n.º 9.784/1999, e sim o do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972**, ou seja, entende que "como se trata de compensação não-homologada deveria ter sido aberto prazo para apresentação de manifestação de inconformidade" (fl. 119);

b) "a DCTF é instrumento adequado para informar compensações efetuadas pelo contribuinte, pois consta todas as informações necessárias para o fisco averiguar a origem e legalidade dos créditos, bem como para verificar com exatidão se houve a quitação integral ou não através da compensação informada" (fl. 119);

c) "a legislação que deve incidir sobre as compensações efetuadas pela Recorrente é aquela em vigência no momento em que ocorre o fato gerador, ou seja, no momento em que são efetuados os recolhimentos indevidos e/ou a maior, e não aquele em que é praticado o aproveitamento" (fl. 119), portanto, não se aplica às compensações que ela pretendeu efetuar o art. 170-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001;

d) a "o auto de infração não contém todas as informações necessárias ao perfeito conhecimento do valor indicado" (fl. 129), razão pela qual "a defesa da Recorrente está obstaculizada", em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que torna nulo todo o procedimento do fisco.

5.1. Além dessas alegações, **a empresa recorrente, em sua petição, tece considerações acerca do Imposto sobre Produtos Industrializados, as quais, ou já estão sendo discutidas no processo judicial 2003.71.07.011208-8, estando, portanto, inteiramente excluídas da possibilidade de apreciação**

pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou **nada têm a ver com a decisão da DRF/CXL constante das folhas 101 a 105 do presente processo, único ato que, legitimamente, pode ser objeto da impugnação ora em análise**”.

Após a decisão administrativa (fls. 102 a 105) que reconheceu a inexistência de trânsito em julgado do Mandado de Segurança n.º 2003.71.07.011208-8, a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, recebida pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 10ª Região Fiscal (SRRF10ª) sob o rito da Lei n.º 9.784, de 1999.

Na ação judicial, a empresa buscava o reconhecimento de créditos do Imposto sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero e determinou a cobrança dos débitos confessados em DCTF

Naquela decisão, a Superintendência manteve a decisão administrativa, nos seguintes termos (fls. 235 a 239):

“13.1. Confirma-se, portanto, a decisão da DRF/CXL (fls. 101 a 105): **todas as compensações objeto do presente processo são ilegítimas, porque realizadas antes do trânsito em julgado da decisão judicial que as embasaria**, contrariando a legislação vigente na data em que as compensações foram efetuadas, que é a legislação aplicável à matéria.

14. **Todos os débitos informados em DCTF de que trata o presente processo administrativo**, portanto, **devem simplesmente ser objeto de cobrança direta**. Não há lançamento tributário nesses casos, porque se trata de débitos confessados, incidindo, assim, o art. 5o, § 1o, do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984. **A cobrança direta, sem lançamento tributário, de débitos informados pelo contribuinte em declarações tributárias que tenham a natureza de confissão de dívida é procedimento cuja legitimidade está há tanto tempo pacificada**, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que dispensa comentários mais detidos. Despropositada, portanto, a alegação da recorrente segundo a qual a "o auto de infração não contém todas as informações necessárias ao perfeito conhecimento do valor indicado" (fl. 129), uma vez que os valores cobrados foram informados por ela própria nas DCTF que entregou à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

17. Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos dos arts. 56 a 65 da Lei n.º 9.784, de 1999, e mantenho, sem qualquer ressalva, o conteúdo do Despacho Decisório DRF/CXL de 29 de fevereiro de 2008 (fls. 101 a 105). **Declaro, ainda, exaurida a esfera administrativa quanto ao presente processo**” (grifei).

Irresignada com a decisão administrativa considerada definitiva, apresentou o Recurso Voluntário de fls. 251 a 293, por meio do qual basicamente defende a existência do direito ao crédito, a possibilidade de compensação e requer sua homologação.

Ingressou ainda com o Mandado de Segurança n.º 2008.71.07.003823-8, por meio do qual buscou a tutela judicial com vistas à:

*“obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que forneça certidão negativa de débito, exclua seu nome do CADIN e que receba e julgue a manifestação de inconformidade apresentada”.*

Julgada a ação em primeira instância, entendeu a autoridade judicial que:

**“o descabimento do lançamento de ofício do tributo declarado em DCTF, cujo valor lá expresso é tido como confessado e passível de imediata cobrança, não afasta, na hipótese de compensação também veiculada na DCTF e não homologada, a necessidade de observância da disciplina prevista no art. 74 da**

**Lei n.º 9.430/96, que assegura ao contribuinte a possibilidade de apresentar manifestação de inconformidade à compensação não homologada (§9º), a qual induz à suspensão da exigibilidade do crédito tributário respectivo (§11)”;**

e ainda que:

**“a manifestação de inconformidade, no caso, não se dirige contra o montante de tributo declarado, e sim contra a não-homologação da compensação, cuja discussão deve realmente ser oportunizada ao sujeito passivo”** (grifei).

Proferiu-se a Sentença com o seguinte teor (destaques nossos):

**“concedo a segurança pleiteada, para o fim de reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos que são objeto de discussão no processo administrativo n.º 11020.001061/2008-38, em razão da interposição de recurso administrativo, e determinar à autoridade impetrada que forneça certidão positiva com efeitos de negativa (CPD-EN) à impetrante e se abstenha de inscrever ou, se já o fez, exclua o nome da impetrante do CADIN, salvo se existirem outros débitos não discutidos nesta ação que fundamentem tais atos”** (grifei).

À vista da decisão judicial, entendeu a DRJ/Porto Alegre (despacho de fls. 309) que “o Mandado de Segurança n.º 2008.71.07.003823-8/RS, cópia às folhas 298 a 303, e constando à folha 302 que: “Vale ressaltar que o julgamento realizado pelo Superintendente da SRRF/10a, ocorrido em 22.09.2008 e noticiado pela autoridade impetrada em suas informações, não retira da impetrante o direito de recurso ao Conselho de Contribuintes (art. 74, §10, da Lei n.º 9.430/96) cuja interposição foi comprovada nos autos(fl. 184)”, tendo sido assim o processo encaminhado ao CARF e atribuído à minha relatoria por sorteio.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

O Recurso foi recebido dentro do prazo regulamentar e dele tomo conhecimento.

Como relatado, a recorrente apresentou DCTF nas quais declarou a existência de débitos de IRPJ (4º TRIM/2004 e 1º TRIM /2005), Cofins (10/2004 a 04/2005), CSLL (4º TRIM/2004 e 1º TRIM /2005) e PIS (10/2004 a 04/2005), os quais pretendia compensar com créditos de IPI relativos a aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, os quais não garantiriam direito ao crédito de IPI. Declarou a empresa que os créditos decorreriam do Mandado de Segurança n.º 2003.71.07.011208-8.

No mérito, então, vejo que não há matéria a ser discutida nos autos.

A opção pela via judicial implica renúncia às instâncias administrativas em relação ao objeto discutido, podendo aplicar-se ao caso o disposto no art. 87 do Decreto n.º 7.574/2011<sup>1</sup> e o não conhecimento do Recurso pela concomitância da discussão de mérito com a esfera judicial.

---

<sup>1</sup> Decreto n.º 7.574, de 2011

Contudo, verificando o andamento do Mandado de Segurança, constata-se que a decisão judicial que não reconheceu o direito ao crédito da recorrente transitou em julgado, cabendo à autoridade administrativa apenas a aplicação do que nela restou decidido.

A referida decisão transitou em julgado em 13/04/2010 e deve ser integralmente executada. Assim, considerando a vinculação da esfera administrativa à decisão judicial transitada em julgado, deve-se necessariamente acatar os termos do restou decidido naquela esfera.

**RE 460978**

PROCESSO FÍSICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: SEM NÚMERO ÚNICO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Origem: RS - RIO GRANDE DO SUL

Relator: MIN. MARCO AURÉLIO

Relator do último incidente: MIN. MARCO AURÉLIO (RE-AgR)

**Processo(s) Apensado(s): AI 639718 (/processos/detalhe.asp?incidente=2479871)**

RECTE.(S) ZEGLA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PARA BEBIDAS LTDA

ADV.(A/S) CLÉBER REIS DE OLIVEIRA

RECTE.(S) UNIÃO

ADV.(A/S) PFN - SIMONE ANACLETO LOPES

**19/04/2010****Baixa definitiva dos autos, Guia nº**

Guia 4909 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4A. REGIAO - RS

**13/04/2010****Transitado(a) em julgado**

em 05/04/2010.

**10/03/2010****Recebimento dos autos**

Entendeu o Supremo Tribunal Federal Supremo Tribunal Federal (STF) pela inviabilidade do creditamento pretendido, considerada a circunstância de implicar ofensa ao alcance constitucional do princípio da não-cumulatividade (*verbis*):

**“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – DIREITO A CRÉDITO – INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO E NÃO TRIBUTADOS – OFENSA AO INCISO II DO § 3º DO ARTIGO 153 DA CARTA DA REPÚBLICA - CORREÇÃO MONETÁRIA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PROVIMENTO PARCIAL.**

*“Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).*

*Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.”*

1. A controvérsia dirimida pela Corte de origem diz respeito à possibilidade de o contribuinte creditar valor a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero e não tributados.

O Pleno, apreciando os Recursos Extraordinários n.ºs 353.657-5/PR e 370.682-9/SC, sob a minha relatoria e a do ministro Ilmar Galvão, respectivamente, **concluiu pela inviabilidade do creditamento pretendido, considerada a circunstância de implicar ofensa ao alcance constitucional do princípio da não-cumulatividade**, preceituado no inciso II do § 3º do artigo 153 do Diploma Maior.

2. Sob o ângulo da correção monetária, tem-se que a matéria não possui envergadura constitucional, valendo notar que a União não protocolou recurso especial. O Tribunal Regional Federal consignou a incidência da atualização, como simples reposição do poder aquisitivo da moeda, presente até mesmo a resistência do Fisco em admitir o creditamento pela aquisição de insumos isentos. Quanto a estes, não há revelação de inconformismo da União no extraordinário interposto. Insurgiu-se ela apenas contra a decisão no que envolvida alíquota zero e não-tributação.

3. Ante os precedentes, **conheço do extraordinário da União e o provejo parcialmente para, reformando o acórdão de origem, assentar a inexistência de direito a crédito a título de IPI na aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero e não tributados**. (AgR em RE 550170; AgR em RE 255090; AgR em RE 501773).

Destaque-se, por fim, que o STF já havia pacificado, em sede de julgamento do RE n.º 398.365/RS, pela sistemática da repercussão geral, entendimento pela impossibilidade do Contribuinte creditar-se dos referidos valores. O julgado recebeu a seguinte ementa:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche